



26/10/2020

Número: **0060832-64.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AGLAILDO ANTONIO DE SANTANA (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68409282	23/09/2020 09:57	Petição Inicial	Petição Inicial
68409284	23/09/2020 09:57	AGLAILDO ANTONIO DE SANTANA	Documento de Comprovação
68467323	24/09/2020 08:45	Decisão	Decisão

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE.

AGLAILDO ANTÔNIO DE SANTANA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador da Cédula de Identidade com RG nº 4.147.903, expedida pela SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº. 784.217.054-15, residente e domiciliado na Rua dos Músicos, nº. 31, Olaria, Moreno-PE, CEP: 54800-000, vem através de sua advogada e bastante procuradora infra-assinada, qualificada e constituída conforme Instrumento Procuratório em anexo (Doc. 01), com escritório profissional sito à Avenida Fagundes Varela, nº 988, Sala 10 e 14, Jardim Atlântico, Olinda-PE, CEP: 53140-080, onde normalmente recebem notificações e intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor:

AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT,

com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº. **09.248.608/0001-04**, com sede no 5, Rua da Assembléia, 100 - 16º andar - Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20011-904, e **ARUANA SEGUROS S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº. **07.017.295/0001-58**, com sede na Avenida Dantas Barreto, 507 – sala 1214, Recife/PE, CEP: 50010-921, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

PRELIMINARES:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Necessário esclarecer a esse juízo, que o Autor possui real necessidade de ser beneficiário da **JUSTIÇA GRATUITA**, conforme declaração de pobreza acostado nos autos, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

DO CONVÊNIO ENTRE A SEGURADORAS DO CONSÓRCIOS DPVAT E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO:

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicado e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015.

É de ciência de todos que ocorre trimestralmente Mutirões nas Ações de Seguro DPVAT, as audiências de conciliações são realizadas concomitantemente com as perícias médicas, em que os peritos judiciais graduam a debilidade dos autores e diante destas perícias as partes conciliam quando tem alguma diferença a receber, constata na referida perícia.

A partir do segundo semestre do ano de 2015, inspirados no exemplo das audiências



realizadas no Mutirão de DPVAT, e respaldados no Convênio entre a Seguradora Líder e o Tribunal, alguns magistrados passaram a realizar audiências de conciliação e concomitantemente, durante a seção, um perito nomeado pelo Juízo realiza o exame na parte autora a fim de constar a graduação da debilidade ocasionada pelo acidente.

Constatada a graduação da invalidez, durante a própria audiência, a parte RÉ, apresenta proposta de acordo, baseada no laudo e na tabela de gradação elaborada pela Lei nº 11.945/2009.

Como a prova pericial, nestes tipos de ações, é imprescindível para a solução da lide, e seguindo o que prevê o novo código de processo civil em seu artigo 319, inciso VII, vem o AUTOR **declarar que não tem interesse, neste primeiro momento, em participar da Audiência de Conciliação e Mediação**, tendo em vista que se faz necessário a realização da perícia medica para atestar e graduar a debilidade da parte autora em decorrência acidente de trânsito em questão.

Diante do exposto, requer a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício DPVAT/JUR nº. 014/2017 e posteriormente uma possível composição amigável.

I. DOS FATOS:

O Autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 21/05/2017 e teve como consequência **debilidade permanente do membro superior esquerdo + membro inferior esquerdo**.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora, ora Ré, registrou o sinistro, para logo após, que recebida à documentação exigida para cobertura foi entregue pela representante do Autor, vindo a receber pela **debilidade permanente do membro superior esquerdo + membro inferior esquerdo**, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ocorre que o Autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente na região da face e no membro superior esquerdo, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e como a debilidade foi na região acima citada, conforme Relatório Médico para Avaliação de Invalidez Permanente em anexo, ou seja, invalidez total e em dois membros, portanto o valor correto que o Autor deveria ter recebido, em conformidade com a lei era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

II. DO DIREITO:

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:



Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra “b”, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Referente à invalidez permanente do Autor, os laudos apresentados e anexados pelo Autor na presente lide aponta sem titubeios que o Autor tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente do membro superior esquerdo + membro inferior esquerdo, seqüelas de caráter definitivo e irreversível.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois a debilidade foi no **membro superior esquerdo + membro inferior esquerdo**, conforme Relatório Médico para Avaliação de Invalidez Permanente em anexo, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação do referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal – valor recebido)



R\$ 13.500,00	R\$ 843,75	R\$ 12.656,25
---------------	------------	---------------

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA.. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilização de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.040,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$ 13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pelo Autor em face da empresa Ré foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu



inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. **Apelação desprovida**”.

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela **debilidade permanente do membro superior esquerdo + membro inferior esquerdo.**

Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Vê-se, portanto, que o Autor recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), correspondente à diferença que a empresa Ré indevidamente deixou de lhe pagar, referente à **debilidade permanente do membro superior esquerdo + membro inferior esquerdo.**

III. **DO REQUERIMENTO:**

EX POSITIS, requer:

I- Que seja concedido a parte autora o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50;

II- **Que o autor declara que não tem interesse na conciliação (art. 319, VII do CPC/15);**

III- **Que seja deferido o pedido da segunda preliminar para nomeação de perito, para atestar e graduar a debilidade da parte autora, bem como as debilidades que forem atestadas no ato da realização da perícia médica judicial em decorrência do acidente, conforme Convênio firmado entre Seguradoras do Consórcio DPVAT e Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ofício DPVAT/JUR nº. 014/2017);**

IV- A citação da empresa Ré, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;

V- Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de



testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

IV. VALOR DA CAUSA:

Atribui-se a causa o valor de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 21 de Setembro de 2020.

Juliana Magalhães
OAB/PE nº. 22.820



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Aglaide Antonio de Sousa Brasileiro,
solteira, residente de pedreira, R6 4 147.903 SDS/RS,
CPF 784.217.054-15, residente e domiciliada na
Rua dos Minions, 31, Olinda, Pernambuco - PE, CEP
54800-000.

OUTORGADO: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22.820, com endereço profissional à Av. Fagundes Varela, 988, Sala 10, Jardim Atlântico, Olinda-PE, com endereço eletrônico jm_adv08@hotmail.com.

PODERES

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judicium", conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, executar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, recorrer, acompanhar andamento de processo, apresentar contrarrazões, requerer e receber Alvará Judicial para dar quitação, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

DECLARAÇÃO DE POBREZA: declaro, firmado sob as penas das Leis 1060/50, que se encontra em estado de pobreza legal, não podendo arcar com as custas e demais despesas da presente demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Olinda, 20 de junho de 2019.



Outorgante









NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO
AV. JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50660-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0006943-93



www.celpe.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02
COMERCIAL 116 | PRONTIDÃO 116
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142
Ouvidoria 0800 282 5599
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado
de Pernambuco-ARPE: 0800-727-0167-Ligação Gratuita de Telefones Fixos
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
167-Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE

ANDREIA SILVA DE SANTANA
CPF: 101.209.814-16 NIS: 16094993781

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA DOS MUSICOS 31

OLARIA MORENO
54890-000 MORENO PE

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.celpe.com.br

DATA DE VENCIMENTO

17/01/2019

TOTAL A PAGAR (R\$)

32,45

DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

10/01/2019

DATA DA APRESENTAÇÃO

10/01/2019

NÚMERO DA NOTA FISCAL

045996968

CONTA CONTRATO

007002504221

Nº DO CLIENTE

2010458445

Nº DA INSTALAÇÃO

0005148275

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL - BAIXA RENDA COM NIS
Monofásico

RESERVADO AO FISCO

6FE6.A0B3.ED93.E92F.6D1A.2311.99F2.E36C

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo até 30 kWh	30,00	0,18089318	5,42
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	89,00	0,31010280	21,39
Contrib. Ilum. Pública Municipal			5,64
TOTAL DA FATURA			32,45

EM ATÉ 15 DIAS, DÉBITOS EXISTENTES CAUSARÃO CORTE.

Vencido	De Recev	Valor	Vencido	De Recev	Valor
27/07/11	10/01/19	3,32	27/05/11	28/06/11	3,32
28/06/11	05/07/11	3,32			

Este comunicado NÃO substitui aviso de débitos anteriores e NÃO contém débitos em discussão judicial. Caso a suspensão do fornecimento persista por dois ciclos de faturamento, poderá ocorrer o encerramento do contrato, podendo também existir cobrança conforme os critérios definidos no Art. 69 REN 414/Anel. Podem ocorrer ações de cobrança, bem como inclusão nos registros de restrições de crédito SPC e SERASA.

Tarifas Aplicadas

Consumo Ativo até 30 kWh: 0,17629650
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh: 0,30222890

HISTÓRICO DO CONSUMO

	kWh
JAN 18	98
DEZ 18	161
NOV 18	138
OUT 18	122
SET 18	123
AGO 18	155
JUL 18	168
JUN 18	173
MAY 18	128
ABR 18	166
MAR 18	174
FEV 18	163
JAN 18	169

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	12,91	46,15
Transmissão	1,79	6,08
Distribuição (Celpe)	8,38	21,35
Encargos Setoriais	1,22	4,35
Tributos	0,88	2,54
Perdas de Energia	2,40	8,01
TOTAL	26,81	100

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

ICMS		PIS		COFINS	
BASE DE CÁLCULO	%	BASE DE CÁLCULO	%	BASE DE CÁLCULO	%
0,00	0,00	26,81	0,45	26,81	2,09

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR	ATUAL	Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
000000083010063830	CAT	12/12/2018 8.188,00	10/01/2019 8.287,00	28	1,00000	0,00	99,00

DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 05/02/2019

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

DESCRIÇÃO	CONSUMO	VALOR APURADO	META ANUAL	DETA TRIM.	META ANUAL
		nov/2018			
DIC-Nº de horas sem Energia	0,00	0,00	0,00	0,00	
FC-Máx. de vezes sem Energia	0,00	0,00	0,00	0,00	
DMIC-Duração máxima de interrupção contínua	0,00	0,00	0,00	0,00	
DICR-Duração de interrupção em dia crítico					Limite DICR: 0,00
EURO-Valor do Encargo de Uso					R\$ 13,35

Toda Consumidor pode solicitar a geração dos Indicadores DIC, FC, DMIC e DICR a qualquer tempo.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Pague no ponto mais perto de você! Foto seu João: r. dr. sofrônio portela n5 3828 centro / socorro farmaceutico sao miguel: sr doutor sofrônio portela 3910 centro lista completa em www.celpe.com.br." Na data de leitura a bandeira em vigor é a Verde. Mais informações em www.aneel.gov.br. O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento. Pagto. em atraso gera multa 2%(Res414/ANEEL), Juros 1%a.m(Lei 10.438/02) e atualização monetária no próx. mês. Isenção do ICMS conforme art. 9, XLVIII, a, 2.2.2, do RICMS-PE. Desconto pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei Nº 10.438 de 26/04/02 - R\$ 26,16. O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial. Em caso de suspensão de fornecimento, o encerramento do contrato poderá ocorrer após 2 ciclos de faturamento, podendo também ser cobrado o ajuste de disponibilidade no ciclo em que ocorrer a suspensão.

NÍVEIS DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DESTAQUE AQUI

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO
007002504221	01/2019	32,45	17/01/2019	Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitora ótica.

838800000003 324500110073 002504221104 137751580037



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA







** SES/FUSAM **

HOSPITAL GERAL OTÁVIO DE FREITAS



RESUMO DE ALTA - CLÍNICA CIRÚRGICA

Nome: Ayauldo Antonio de Santana
Reg.: _____ Enf.: _____ Leito: _____

DATA DE ENTRADA: 22/5/17 DATA DE SAÍDA: 1/1/17

DIAGNÓSTICO DE ENTRADA: Fernento extenso
colateral E e jumento ligado
E

DIAGNÓSTICO FINAL: Ful// aneurys

EVOLUÇÃO/EXAMES (EM ENFERMARIA): _____

DEVERÁ COMPARECER AO AMBULATÓRIO DE:
PARA CONTROLE EM 1/1/17

Dr. Mauricio Vasconcelos
CRM 101452
Ortopedia - Acupuntura

MÉDICO RESPONSÁVEL - CRM

105-HGOF

ARUANA SEGUROPADORA
03 MAI 2019





SES
HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS
SERVIÇO SOCIAL



ENTREVISTA SOCIAL

NOME: Aglaudo Antônio de Santana SETOR: C. Sul

IDADE: 60s TELEFONE: 99332 3225 CEL.: 9987529898

RESPONSÁVEL: Andrea Silve de Santana (filha)

ENDEREÇO: 55 Travessa Rua dos Músicos nº 31

PONTO DE REFERÊNCIA: Assembleia de Deus - Olámp - Moreno.

DIAGNÓSTICO: Admissal dia 21/05/17, com
histórico de acidente automobilístico (atropelamento).

- Solteiro, reside sozinho com um amigo. Faz bistate, no momento está sem condições de trabalhar por motivos de saúde.

- O quanto possui hospitalar e libero acompanhante.

ARLIANA SECUNDARIA
03 MAI 2019

3º Sul

aula de

Rept por Miguel Aguiar de Silva
Ondices quanto a saúde hospitalar

Assistente Social
CHES 3601 - 4º Região

24105017

143-HOF

ASSISTENTE SOCIAL/DATA





HOSPI

HOF
HOSPITAL
OTÁVIO DE FREITAS

CNS: 706803271376022

Atendimento: 647% +

STRO:

Paciente: 1031662 AGLAILDO ANTONIO DE SANTA

Clínica: CORREDOR SUL

Leito: COR-42

Nasc.: 21/05/1957 Idade: 60 Anos 0 Mês Sexo: MASCULINO

Mãe: DORALICE INACIA DOS SANTOS

End.: 5A TRAVESSA RUA DOS MILITARES Nº: 31

Barro: CENTRO Cidade: MORENO

Telefone: 558187529898

Data At: 22/05/2017 10:11

NOME:

CLÍNICA:

ENF.:

LEITO:

DATA	HORA	EVOLUÇÃO
22/05/17	21:30	Paciente segue com HTA e em estado insuportável, medido. Segue sob observação. Em tempo, consciente, orientado. Evelyn <i>[assinatura]</i> Enfermeira COREN-PE 426.071
23/05		# Enfermeira Paciente evolui com HTA, consciente, orientado, hipotônico, apnéia no momento, deambula com auxílio, dieta D, AVP para hidratação, eliminação fisiológicas presentes, segue para o B.C. Marta Amanda <i>[assinatura]</i> Enf. Brasileira COREN-PE 453.121
23/05/17	15:30	# Bloco cirúrgico Paciente submetido a laparoscopia + colecistectomia por cálculo de 1,5 cm. T.M. <i>[assinatura]</i> Cirurgião: 1) Dr. George Rocha 2) Dr. Mauricio Vasconcelos
24/05/17		Visto o paciente com bom aspecto mantendo analgesia. Dr. George Rocha Ortopedia / Traumatologia CRM 15896 REG 11537 Dr. Mauricio Vasconcelos CRM 10.452 Ortopedia - Acupuntura

003-HGOF

	RECEITUÁRIO / REQUISIÇÃO DE EXAMES	ROT 008-02.V1
NOME: <u>Artur de Sá</u> DATA DE NASCIMENTO: _____ REGISTRO: _____ CLÍNICA: _____ ENFERMARIA: _____		
Encaminhamento Grupo de classe Paciente com história de fratura em cotovelo apresentando dor intensa na face ulnar do mto e ao exame físico deformidade nesses mto em ganho. Hx. lesão do nervo ulnar. DATA: <u>15/10/18</u> Arianne Cecidadora 03 MAI 2019 Eduardo B. Oliveira Ortopedia e Traumatologia CRM 21687 MÉDICO-CRM		
DATA DA HOMOLOGAÇÃO	Rua Aprígio Guimarães, S/N - Tejipió, Recife - PE CEP: 50920-640 Telefone: 3182-8500	DATA DA REVISÃO HOF 075



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 23/09/2020 09:56:46
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092309564594200000067093004>
 Número do documento: 20092309564594200000067093004



RECEITUÁRIO / REQUISIÇÃO DE EXAMES

ROT 008-02.V1

NOME:

Adriano Antônio de Freitas

DATA DE NASCIMENTO:

REGISTRO:

CLÍNICA:

ENFERMARIA:

Lado esquerdo

paciente vítima de trauma
acidente automobilístico no 1º dia
Apresenta lesão traumática no
nervo auditivo do ouvido @
q. reflete sobre os usos @
de crânio referido

DATA:

09/11/18

Dr. Paulo

Jo Sobral

45

Sobral

010: 792-0

MÉDICO-CRM

DATA DA
HOMOLOGAÇÃO

Rua Aprígio Guimarães, S/N - Tejipió,
Recife - PE
CEP: 50920-840
Telefone: 3182-8500

DATA DA REVISÃO

HOF 075

ARUANA SEGUROPADORA

03 MAI 2019



DR. APULEU BRUM REGO VIEIRA

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

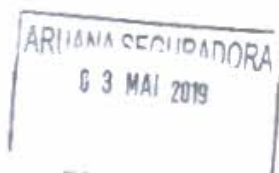
CRM 2007

Aglairdo Antonio de Santam
RG 4147 903

O paciente acima apresenta
presença de cicatrizes cirúrgicas
no cotovelo esquerdo, perna
esquerda 1/3 inferior por ter
sido vítima de atropelamento
em 21/05/2017 com seqüelas
de 80% com deformidades
nas mãos direita e esquerda
sem poder fazer movimentos
com os quíndos dígitos.

Encontra-se já de alta médica

Vitória
Sto Antão
22/4/19



Apuleu Brum Rego Vieira
Ortopedia
CRM 2007





PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
SECRETARIA DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
(SAMU)



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que o Sr. **AGLAILDO ANTONIO DE SANTANA**, 61 anos, portador do CPF nº 784.217.054-15 foi atendido pelo **SAMU MORENO**, no dia 21/05/2017, às 17h12min, acionado através do número 192 da regulação médica do SAMU metropolitano Recife, ocorrência Nº S.334794. O mesmo foi vítima de **ATROPELAMENTO** em via pública. Segundo registro da equipe que realizou o atendimento, a vítima encontrava-se **COM MIALGIA DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES MAIS LICERAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO E MEMBRO INFERIOR DIREITO E TCE. NEGA VÔMITOS, DIABETES, HIPERTENSÃO E CARDIOPATIA**. O mesmo foi removido para o **HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS**, onde ficou aos cuidados da equipe médica.

Sem mais para o momento.

Dr. Osmir Alves
Coord. SAMU
30/5/17

OSMIR ALVES DE OLIVEIRA
Coordenador SAMU/MORENO-PE

ARUANA SEGURADORA
03 MAI 2019

Rua Prefeito Antônio de Lemos, 1947 – Nossa Sra. de Fátima – Moreno/PE – CEP: 54800-000





**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 021ª CIRCUNSCRIÇÃO - MORENO -
DP21ªCIRC DIM/6ªDESEC**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 17E0111000842

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **31/05/2017** às
12:08

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Doloso (Consumado) que
aconteceu no dia **21/5/2017** no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE MORENO, 1. BR. 232, ENFRENTA AO
ANTIGO POSTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - Bairro: CENTRO -
MORENO/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **RODOVIA FEDERAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
AGLAILDO ANTONIO DE SANTANA (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

ESPORTE / LAZER / AFINS: (Usado na geração da ocorrência) , que estava
em posse do(a) Sr(a): AGLAILDO ANTONIO DE SANTANA
VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)
Sr(a): DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

AGLAILDO ANTONIO DE SANTANA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: DORALICE
ANACIO DE SANTANA Pai: ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA Data de Nascimento: 26/5/1967
Naturalidade: VITÓRIA DE SANTO ANTAO / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 4147993/SSP/PE
(RG): 78421705416 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A) Escolaridade: DESCONHECIDO Profissão
SERVENTE DE PEDREIRO Telefones Celulares:
- 989440478

Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE MORENO, 35, RUA MARIA HELENA - GALINHA D'ÁGUA - CEP:
55000-000 - Bairro: CENTRO - MORENO/PERNAMBUCO/BRASIL, MAGO DO CALALO**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO
INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL



Quantidade do(a) Objeto(s) apreendido(s):

BICICLETA (ESPORTE / LAZER / AFINS) de propriedade do(a) Sr(a): **AGLAILDO ANTONIO DE SANTANA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **AGLAILDO ANTONIO DE SANTANA**
Categoria/Marca/Modelo: **BICICLETA/MONARK/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a)

de 2

31/07/17, 09:40

Secretaria de Defesa Social :: INFOPOL

<http://200.238.83.36/pernambuco/VisualizaBO.do?idUn...>

Sr(a): **DESCONHECIDO**

Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEL/DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento / Observação

INFORMA A VITIMA, QUE AO SE DESLOCAR EM UMA BICICLETA, DO BARREO DE BANANÇA PARA CIDADE DO MORENO, PELA RODOVIA - BR 232, AO APROXIMASSE NO ANTIGO POSTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, FOI ATROPELADO POR UM VEICULO NAO IDENTIFICADO, APOS O ACIDENTE, SEGUNDO A VITIMA, O MESMO FOI SOCORRIDO PELO O SAMU, PARA O HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS, O MESMO PEDE AS DEVIDAS PROVIDENCIAS

Assinatura do(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

AGLAILDO ANTONIO DE SANTANA
(VITIMA)

B.O. registrado por: **BERNARDO ROSA DE MOURA** - Matrícula: **319750-6**



14/05/2019



Seguradora
LÍDER
Atua em todo território brasileiro

Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo

Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (Pontos de
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPrensaTRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190304830 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA AGLAILDO ANTONIO DE SANTANA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ARUANA SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO AGLAILDO ANTONIO DE SANTANA

CPF/CNPJ: 78421705415

Posição em 14-05-2019 08:45:11

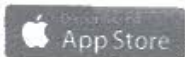
O pedido de indenização está em análise na Seguradora Líder-DPVAT. O prazo regulamentar para conclusão do processo é de

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
15/05/2019	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
08/05/2019	Interrupção de Prazo	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/10Rf47v2OqqjC02IT0QuUQ==api_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAIfq6y1m__d32dxlLL7UTUpRjs=
07/05/2019	Aviso de Sinistro	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/lpfhzmegggKK8K9YPoGiuwapi_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAIfq6y1m__d32dxlLL7UTUpRjs=

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguero-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 23/09/2020 09:56:46

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 23/09/2020 09:56:46
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092309564594200000067093004

Número do documento: 20092309564594200000067093004

Num. 68409284 - Pág. 18



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318

Processo nº **0060832-64.2020.8.17.2001**

AUTOR: AGLAILDO ANTONIO DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

DECISÃO

1. Analisados os documentos carreados ao processo, verifico que a parte autora se enquadra no perfil de hipossuficiente, pelo que **DEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça com arrimo no art. 98 do CPC/2015;

2. Considerando a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT nos quais, como é sabido, a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, entendo ser plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, conforme previsto no inciso II do artigo 381 do CPC/2015, cujo teor prevê:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - **a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito**”

3. Diante do singular cenário apresentado, determino com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos princípios da efetividade e da celeridade processuais **a antecipação da produção de prova técnica pericial**, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) por ventura sofridas pela parte Autora, e para tanto **nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16.868, fixando seus honorários em R\$ 300,00** cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício n. 005/2015 – TJPE/CGRSCAC), restando plausível a disparidade financeira entre as partes. Em seguida, deve a secretaria adotar as providências necessárias para a intimação do *expert*;

4. **Cite-se e intime-se a parte ré**, na pessoa do seu advogado, por meio eletrônico ou por carta com AR para, no prazo de **15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00**, perante a Caixa Econômica Federal e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar perito assistente;

5. **Intime-se também a parte autora**, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar perito assistente;

6. Decorrido o prazo e apresentado o comprovante do depósito judicial, remetam-se os autos para perícia.

7. Juntado ao processo o laudo pericial, intemem-se as partes para se pronunciarem, **no prazo comum de 15 (quinze) dias**;



8. Caso as partes requeiram esclarecimentos, remetam-se os autos ao perito;
9. Prestados os esclarecimentos, expeça-se alvará dos honorários periciais, **se for o caso**, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

RECIFE, 23 de setembro de 2020.

Juiz(a) de Direito

